



G.M ENGENHARIA LTDA

Construção e reforma
Tel.: (91) 3222-4806/3222-4868
e-mail: gmengenharia@hotmail.com

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL
DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – DEPARTAMENTO
REGIONAL DO SESC PARÁ**

G.M Engenharia - Empreendimentos LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.503.910/0001-48, com sede à passagem Maria dos Anjos, nº 88, Belém/PA, representada por seu outorgado, com base no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93 e item 12.1 do Edital SESC/PA nº 18/0004-CC, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de decisão dessa digna Comissão Especial de Licitação responsável pela licitação na modalidade concorrência, por meio do Edital SESC/PA nº 18/0004-CC, que habilitou e classificou indevidamente licitantes, conforme se passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A habilitação das empresas para o processo licitatório ocorreu no dia 30 de abril de 2018, conforme ata da reunião.

Diante do prazo de cinco dias úteis estabelecido no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93 e item 12.1, tem-se até o dia 8 de maio de 2018 para interposição de recurso contra o ato de habilitação. Assim, o presente recurso é tempestivo e deve ser apreciado.

II – DOS FATOS

O Serviço Social do Comércio- Departamento Regional do SESC Pará, por meio do Edital SESC/PA nº 18/0004-CC, instaurou licitação na modalidade concorrência com o objetivo de contratação de empresa de engenharia especializada em restauração e reabilitação de edificação histórica visando a ampliação do centro cultural SESC Boulevard, localizado no Município de Belém /PA.



GM ENGENHARIA LTDA

Construção e reforma
Tel.: (91) 3222-4806/ 3222-4888
e-mail: gmengenharia@hotmail.com

No dia 30 de abril de 2018, foram classificadas todas as empresas participantes do certame licitatório, conforme ata de reunião da sessão pública.

No entanto, tal ato administrativo está eivado de vício e deve ser revisto, em razão da inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como a aplicação de alíquota ilegal nos tributos: ISS e CPRB para fins de cálculo do BDI, por quatro das empresas participantes do procedimento licitatório.

III – DO DIREITO

1- Da inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Primeiramente, cumpre estabelecer que o procedimento licitatório tem como finalidade garantir contratos mais vantajosos à administração pública e as entidades de natureza jurídica privada que se utilizem de dinheiro público para financiamento de suas atividades, para tanto tal procedimento busca pela melhor proposta, isonomia e garantia do desenvolvimento nacional.

Dentre os princípios norteadores da licitação está o princípio da Vinculação aos Instrumento Convocatório, previsto no artigo 3º, caput, da Lei 8.666/1993, o qual determina que tanto a Administração Pública como os interessados na licitação estão obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

O Regulamento de Licitações e Contratos do SESC também estabelece o princípio da Vinculação aos Instrumento Convocatório como norteador de suas licitações, conforme prevê o seu artigo 2º:

Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESC e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório,



GM ENGENHARIA LTDA

Construção e reforma
Tel.: (91) 3222-4800/ 3222-4868
email: gmengenharia@hotmail.com

do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Como bem preleciona o jurista Matheus Carvalho:

A elaboração do Edital pela Administração Pública é livre, havendo discricionariedade na sua elaboração, na busca de satisfazer os interesses da coletividade, todavia, **após a sua publicação, a Administração fica vinculada àquilo que foi publicado. Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra no momento da elaboração do edital e, uma vez publicado o mesmo, o seu cumprimento é imperativo.**

Desta forma, uma vez publicado o Edital, deve a Comissão Especial responsável pelo Edital, cumprir de forma objetiva com os critérios delimitados no instrumento convocatório. Como ensina Matheus Carvalho:

O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se subsume às escolhas dos julgadores. Portanto, o administrador não se deve valer de critérios que não estejam previamente delimitados no edital para definição do vencedor do certame.

Ademais, segundo o artigo 48 da Lei 8.666/1993:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Bem como, o item 8.1.15 do Edital SESC/PA nº 18/0004-CC determina que:

8.1.15. A proposta deverá atender fielmente a este Edital e aos seus Anexos.

Assim, as empresas que não observaram com as exigências expostas no Edital deverão ser desclassificadas. É o que se passa a expor:

- Infinity Construções e Serviço LTDA EPP:



a) não considerou nas composições de preços e nem na composição de encargos, os encargos complementares, tais como: alimentação, transporte, seguros, entre outros, desobedecendo o item 8.1.3 do Edital, que dispõe:

8.1.3. O PREÇO UNITÁRIO E O PREÇO TOTAL do objeto, em algarismo e por extenso, com duas casas decimais, em moeda corrente nacional, considerando tudo que componha o preço global final, tais como o BDI, transporte, seguro, taxas e todos e quaisquer impostos incidentes, emolumentos, contribuições previdenciárias, fiscais, sociais e parafiscais, que sejam devidos em decorrência direta ou indireta do objeto da presente licitação, estando as especificações, unidades e quantidades dos serviços compatíveis com as constantes da planilha orçamentária.

b) não realizou representação gráfica do cronograma físico-financeiro, como foi exigido no item 8.1.11:

8.1.11. Conter cronograma físico-financeiro com a representação gráfica das etapas da obra, serviços, percentuais e respectivos valores, em 12 (doze) períodos de 30 (trinta) dias cada, obedecidas as disposições contidas no ANEXO IV.

c) suas composições de preços unitários não detalham os itens, como: material, mão-de-obra, equipamentos e encargos sociais, em desacordo com o previsto no item 8.8:

8.8. O licitante deve apresentar a composição de cada preço unitário (orçamento analítico), ou seja, de todos os itens e subitens da planilha orçamentária (todos os insumos, mão de obra, encargos sociais) fornecedores dos preços decorrentes.

- Senenge Construção Civil e Serviços LTDA:

a) na composição de administração da obra não considerou o profissional mestre de obra, em desconformidade com o item 1.1 das especificações técnicas (adendo V):



Quadro administrativo mínimo da obra deverá ser composto de:

01 (um) Engenheiro Civil Sênior; 01 (um) Mestre de obras; 01 (um) Encarregado de obras; 01 (um) Almojarife

b) não realizou representação gráfica do cronograma físico-financeiro, como foi exigido no item 8.1.11:

8.1.11. Conter cronograma físico-financeiro com a representação gráfica das etapas da obra, serviços, percentuais e respectivos valores, em 12 (doze) períodos de 30 (trinta) dias cada, obedecidas as disposições contidas no ANEXO IV.

c) nas composições de preços dos itens de equipamentos considerou o BDI para material, havendo divergência entre sua planilha e os relatórios de composição.

- Engentra tecnologia e construção EIRELI

a) não apresentou composição de BDI para equipamentos, desobedecendo o item 8.1.5:

8.1.5. Os licitantes deverão apresentar a composição detalhada do BDI (Bonificação de Despesa Indireta).

b) na composição de administração da obra não considerou o profissional almojarife, em desconformidade com o item 1.1 das especificações técnicas (adendo V):

Quadro administrativo mínimo da obra deverá ser composto de:

01 (um) Engenheiro Civil Sênior; 01 (um) Mestre de obras; 01 (um) Encarregado de obras; 01 (um) Almojarife

c) considerou preços unitários diferentes para serviços iguais, itens 04.02.01/04.02.02/ 04.03.01/ 04.03.02



- Laca Engenharia LTDA

a) não realizou representação gráfica do cronograma físico-financeiro, como foi exigido no item 8.1.11:

8.1.11. Conter cronograma físico-financeiro com a representação gráfica das etapas da obra, serviços, percentuais e respectivos valores, em 12 (doze) períodos de 30 (trinta) dias cada, obedecidas as disposições contidas no ANEXO IV.

b) não apresentou composição de BDI para os preços unitários, desobedecendo o item 8.1.3:

8.1.3. O PREÇO UNITÁRIO E O PREÇO TOTAL do objeto, em algarismo e por extenso, com duas casas decimais, em moeda corrente nacional, considerando tudo que componha o preço global final, tais como o BDI, transporte, seguro, taxas e todos e quaisquer impostos incidentes, emolumentos, contribuições previdenciárias, fiscais, sociais e parafiscais, que sejam devidos em decorrência direta ou indireta do objeto da presente licitação, estando as especificações, unidades e quantidades dos serviços compatíveis com as constantes da planilha orçamentária.

c) nas composições de preços dos itens de equipamentos considerou o BDI para material, havendo divergência entre sua planilha e os relatórios de composição.

- Decol Decorações Engenharia e Comércio LTDA

a) não realizou representação gráfica do cronograma físico-financeiro, como foi exigido no item 8.1.11:

8.1.11. Conter cronograma físico-financeiro com a representação gráfica das etapas da obra, serviços, percentuais e respectivos valores, em 12 (doze) períodos de 30 (trinta) dias cada, obedecidas as disposições contidas no ANEXO IV.

Ademais, destaca-se que as empresas Infinity Construções e Serviço LTDA EPP e Laca Engenharia LTDA apresentaram salários dos profissionais abaixo da tabela vigente, conforme site do <http://www.sindusconpa.org.br>

2- Da utilização de alíquota ilegal de tributos no cálculo do BDI

-ISS e CPRB

Ab initio, cumpre esclarecer que tributos são divididos em cinco espécies: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios, contribuições sociais interventivas econômicas e contribuições profissionais. As três primeiras estão previstas no artigo 5º do Código Tributário Nacional e as duas últimas nos artigos 148 e 149 da Constituição Federal.

Sobre este assunto, o artigo 97, I, do Código Tributário Nacional, prevê que a fixação de alíquota e base de cálculo de tributo é matéria reservada a lei. Assim, qualquer ato normativo que não seja lei que verse sobre a fixação de alíquota de tributo, será considerado ilegal e inconstitucional, pois desrespeita o princípio da reserva legal, previsto no artigo 150, I, da Constituição Federal.

Neste mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, que conclui que os tributos não são percentuais variáveis no cálculo do BDI, isto porque, suas alíquotas não estão sujeitas a alteração pelo órgão licitante e nem pelos concorrentes da licitação, mas estão previamente previstas em lei. Conforme Acórdão nº 2.369/2011, item 235:

235. Os percentuais variáveis dos elementos que compõem o BDI, com exceção dos tributos, cujas alíquotas são definidas em lei, guardam estreita relação com características particulares de cada obra, mas também com as de cada empresa, em especial, com aquelas consideradas no momento em que se realiza o orçamento, tais como porte e situação financeira da empresa, número de obras em execução, representatividade do porte e da natureza da obra para a empresa, logística necessária, necessidades operacionais, atratividade estratégica do contrato, dentre outros aspectos.

Ora, posição diversa do TCU ou de qualquer órgão da administração pública seria inadmissível, pois desrespeitaria o princípio constitucional da reserva legal, bem como o Código Tributário Nacional, que, como já exposto



GM ENGENHARIA LTDA

Construção e reforma
Tel.: (91) 3222-4806/ 3222-4868
email: gmengenharia@hotmail.com

anteriormente, reserva, em seu artigo 97, inciso I, a fixação de alíquota de qualquer tributo como matéria de lei.

Ademais, é importante destacar que as decisões do TCU, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RE nº 464.633/SE; Rel. Min. Felix Fischer), são impositivas e vinculam a administração pública e qualquer entidade de natureza jurídica privada que utilize dinheiro público para a execução de suas atividades, como é o caso do SESC.

Isto posto, o imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), é um imposto de competência municipal, conforme dispõe o artigo 156, III, da Constituição Federal, que tem como fato gerador a prestação de serviços que estão listados no anexo da Lei Complementar nº 116/2003.

Por se tratar de tributo de competência municipal, a alíquota do ISS só poderá ser fixada por lei municipal. Como bem colocado pelo Tribunal de Contas da União, que em Acórdão nº 2622/2013, o qual definiu "faixas aceitáveis para valores de taxas de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) específicas para cada tipo de obra pública e para aquisição de materiais e equipamentos relevantes", determinou no item 9.3.2.3:

9.3.2.3. adotar, na composição do BDI, percentual de ISS compatível com a legislação tributária do(s) município(s) onde serão prestados os serviços previstos da obra, observando a forma de definição da base de cálculo do tributo prevista na legislação municipal e, sobre esta, a respectiva alíquota do ISS, que será um percentual proporcional entre o limite máximo de 5% estabelecido no art. 8º, inciso II, da LC n. 116/2003 e o limite mínimo de 2% fixado pelo art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Pode-se inferir, que de acordo com o TCU para efeitos de cálculo do BDI deve ser utilizado o valor do ISS determinado em legislação municipal onde os serviços deverão ser prestados, inclusive sendo respeitada a forma de definição da base de cálculo prevista na referida legislação. Legislação Municipal esta que deverá respeitar o limite imposto na Lei Complementar 116/2013 (Lei do ISS) de



BM ENGENHARIA LTDA

Construção e reforma
Tel.: (91) 3222-4806/ 3222-4868
email: gmengenharia@hotmail.com

alíquota de até 5% e não menor do que 2%, conforme disposto no art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

No caso concreto, o Edital SESC/PA nº 18/0004-CC, por tratar de licitação na modalidade concorrência com o objetivo de contratação de empresa de engenharia especializada em restauração e reabilitação de edificação histórica visando a ampliação do centro cultural SESC Boulevard, localizado no Município de Belém /PA, por se tratar de atividade descrita nos itens 7.02 e 7.03 do Anexo da Lei Complementar 116/2013, deve este utilizar como base de cálculo de tributo e alíquota o que está estipulado no Código Tributário do Município de Belém (Lei nº 7.056/77), que seja a alíquota de 5%, conforme previsto no artigo 32 do referido Código Tributário.

Por sua vez, as Contribuições Sociais também são espécies tributárias, conforme disposto no artigo 149 da Constituição Federal e são de competência da União. Desta forma, apenas lei federal poderá legislar sobre a alíquota de contribuições sociais, no caso da Contribuição da Previdência sobre a Receita Bruta (CPRB).

Assim, a Lei Federal nº 12.546/2011, determina, em seu artigo 7º, inciso IV, que as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0, como é o caso das empresas concorrentes no presente certame licitatório, deverão contribuir com alíquota de 4,5% sobre sua receita bruta, nos termos do artigo 7º- A, do referido diploma legal. Isto é, no cálculo do BDI deverá ser utilizada a alíquota de 4,5% de CPRB.

Diante todo o exposto, não caberia a Comissão Especial responsável pela licitação do Edital SESC/PA nº 18/0004-CC, nem mesmo a qualquer empresa concorrente, estabelecer alíquota divergente da determinada pelo Código Tributário do Município de Belém, de 5% (art. 32) para o ISS, bem como alíquota diferente da determinada na Lei Federal nº 12.546/2011, de 4,5% (art. 7º-A) de CPRB, para fins de cálculo do BDI.



GM ENGENHARIA LTDA

Construção e reforma
Tel.: (91) 3222-4806/ 3222-4868
email: gmengenharia@hotmail.com

Sendo assim, requer-se a desclassificação das empresas que utilizaram na composição do BDI, alíquota do imposto do ISS divergente de 5% e alíquota de CPRB diferente de 4,5%, por não se utilizarem do índice correto. Quais sejam:

- Infinity Construções e Serviço LTDA EPP, que utilizou alíquota de 0,45% para o ISS;
- Laca Engenharia LTDA, que utilizou alíquota 2% para o ISS;
- Decol Decorações Engenharia e Comércio LTDA, que utilizou alíquota 0,45% para o ISS; e
- Senenge Construção Civil e Serviços LTDA, que zerou a CPRB no cálculo de BDI para equipamentos.

V – DO PEDIDO

Ante o exposto requer a desclassificação das empresas: Infinity Construções e Serviço LTDA EPP; Laca Engenharia LTDA; Decol Decorações Engenharia e Comércio LTDA; Senenge Construção Civil e Serviços LTDA e Engentra tecnologia e construção EIRELI, tendo em vista as ilegalidades cometidas por estas empresas no presente certame licitatório.

Termos em que pede deferimento

Belém/PA, 08 de maio de 2018.

GM ENGENHARIA – EMPREENDIMENTOS LTDA

Josenildo da Silva Santos

CPF: 424.457.792-00